



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PAS CVM 19957.014206/2022-60

Data do julgamento: 04/07/2024

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Acusado: Édipo Augusto Teodoro

Ementa: Apurar responsabilidade por supostas (i) prática não equitativa, em infração ao item I c/c item II, alínea “d”, da Instrução CVM nº 8/1979; e (ii) administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos, na legislação aplicável e com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, decidiu, **por unanimidade** pela **condenação** de **Édipo Augusto Teodoro**:

(i) À penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**, por prática não equitativa, em infração ao item I c/c item II, alínea “d”, da então vigente ICVM nº 8/1979; e

(ii) À penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**, por administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da ICVM nº 558/2015.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar da comunicação da decisão da CVM, para interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Resolução CVM nº 45/2021.

O Colegiado determinou a comunicação do resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal, e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976.

O acusado, Édipo Augusto Teodoro, encaminhou arquivo em mídia digital com a sua sustentação.

Presente o Procurador Celso Luiz Rocha Serra Filho, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram desta Sessão de Julgamento os Diretores João Accioly, Marina Copola, Otto Lobo, Daniel Maeda e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, que presidiu a sessão.



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Barroso do Nascimento, Presidente**, em 08/08/2024, às 13:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Diretor**, em 12/08/2024, às 21:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos de Andrade Uzêda Accioly, Diretor**, em 05/09/2024, às 22:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Diretor**, em 08/09/2024, às 18:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Copola, Diretor**, em 19/09/2024, às 13:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2095388** e o código CRC **0B353114**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2095388** and the "Código CRC" **0B353114**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.014206/2022-60

Reg. Col. nº 2950/23

Acusado: Édipo Augusto Teodoro

Assunto: Apurar responsabilidade por supostas **(i)** prática não equitativa, em infração ao item I c/c item II, alínea “d”, da Instrução CVM nº 8/1979; e **(ii)** administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015.

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Édipo Augusto Teodoro (“Édipo Teodoro” ou “Acusado”) por alegada **(i) prática não equitativa**, em infração aos item I c/c II, alínea “d”, da então vigente Instrução CVM (“ICVM”) nº 8/1979; e **(ii) administração irregular de carteira de valores mobiliários**, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015.

2. O presente processo originou-se do Inquérito Administrativo CVM nº 19957.006710/2021-13, que, por sua vez, teve como origem o Processo Administrativo CVM nº 19957.007810/2020-78, o qual foi instaurado a partir do Comunicado 3060/2020-SAM-DAR-BSM, de 14.09.2020, por meio do qual a BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) informou a CVM sobre “*operações irregulares nos mercados à vista e fracionário de ações realizadas para viabilizar transferência de recursos entre partes, conforme situações descritas no art. 20, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘g’ da ICVM 617/2019, em day trades*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

executados no período de 01.03.2020 a 26.08.2020, com indícios de uso de contas por terceiros e criação de condições artificiais de mercado, prática vedada na ICVM 8/79”¹

3. Em seguida, em 03.02.2021, a BSM enviou o Comunicado 0229/2021-SAM-DAR-BSM, concluindo que *“no período de 01.05.2020 a 25.11.2020, foram identificados 58 clientes que obtiveram lucro de R\$7.789.900,52 e 440 clientes com prejuízo em operações executadas por intermédio de 16 Participantes, via sessão DMA, em ativos de liquidez restrita”².*

4. Assim, foi instaurado Inquérito Administrativo CVM nº 19957.006710/2021-13 visando a *“apuração de eventuais irregularidades em operações, nos mercados à vista e fracionário de ações, que promoveram transferência de recursos entre partes, em day trades executados no período de 01.03 a 30.11.2020”*.

5. No entanto, verificou-se que os negócios que tinham como parte ganhadora Édipo Teodoro não tinham qualquer relação com as irregularidades praticadas pelos outros comitentes, motivo pelo qual a apuração de irregularidades em tais negócios foi retirada do Inquérito Administrativo nº 19957.006710/2021-13, sendo tratada no Inquérito Administrativo nº 19957.014206/2022-60³.

II. DA ACUSAÇÃO

6. Após o envio do Comunicado 0229/2021-SAM-DAR-BSM, constatou-se que, no período de 01.05.2020 a 30.11.2020, o Acusado obteve ganhos em operações com ativos de liquidez restrita.

7. Especificamente entre 19.10.2020 e 09.11.2020, ocorreram os primeiros negócios de Édipo Teodoro tendo como contraparte G.S., embora em volume pequeno.

8. A partir de 09.11.2020, verificou-se que G.S. aparece como contraparte nos negócios de Édipo Teodoro tanto para comprar como para vender ativos de baixa liquidez, sempre com lucro ao Acusado, tendo a Acusação apontado a ausência de qualquer lógica

¹ Doc. 1133294.

² Doc. 1224474.

³ Docs. 1783701 e 1649614.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

econômica nos negócios realizados por G.S.

9. A título exemplificativo, a Acusação apontou que, no dia 09.11.2020, Édipo Teodoro inicia suas operações com a compra de 100 ações de TEKA3 por R\$ 24,70. Posteriormente, em menos de um minuto, vende estas ações a G.S. por R\$ 25,69 e, em seguida, recompra estas mesmas ações por R\$ 24,00 de G.S., vendendo para ela novamente por R\$ 25,40, e repete mais uma vez esta operação.

10. Assim, a CVM solicitou às duas corretoras por meio do qual o Acusado realizava as operações no referido período investigado, as quais evidenciaram que as operações em nome de Édipo Teodoro e de G.S. eram realizadas através do mesmo endereço de IP⁴ e que o Acusado auferiu um lucro bruto total de R\$ 6.966,83⁵.

11. Questionado por meio dos Ofício nº 34/2022/CVM/SPS/GPS-3⁶ e 131/2023/CVM/SPS/GPS-3⁷, Édipo Teodoro respondeu que não conhecia G.S., que “[e]stava procurando ativos com liquidez baixa, com boa oportunidade de repique, para uma operação lucrativa”⁸ e que “por não ter guardado nenhum histórico das operações feitas no passado, não me recordo com exatidão a configuração técnica que me levou a operar estes ativos”⁹.

12. G.S., por sua vez, ao ser questionada por meio o Ofício nº 36/2022/CVM/SPS/GPS-3¹⁰, sobre seus negócios na bolsa de valores, respondeu¹¹:

1. Quais os motivos que o levaram a negociar em 09.11.2020, com o ativo TEKA3, tendo como contraparte nesses negócios, em sua maioria, Édipo Augusto Teodoro?

“Essa ação estava em um suporte importante, e verifiquei que começou a entrar alguma força compradora, por essa razão decidi comprar, mas ela não

⁴ *Internet Protocol*, ou Protocolo de Internet, consiste no número exclusivo atribuído a cada dispositivo conectado a uma rede de computadores que utiliza o protocolo de Internet para comunicação.

⁵ Docs. 1658182 e 1658195.

⁶ Doc. 1658205.

⁷ Doc. 1763806.

⁸ Doc. 1466103.

⁹ Doc. 1763859.

¹⁰ Doc. 1658209.

¹¹ Doc. 1658264.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

deu continuidade na alta, e acabei saindo da operação posteriormente”.

2. Quais os motivos que o levaram a negociar em 13.11.2020, com o ativo DOHL3, tendo como contraparte nesses negócios, em sua maioria, Édipo Augusto Teodoro?

“Essa ação estava em acima das médias em alguns tempos gráficos, e verifiquei que começou a entrar alguma força compradora, por essa razão decidi comprar, mas ela não deu continuidade na alta, e acabei saindo da operação posteriormente”.

3. Quem foi o responsável por dar as ordens para os negócios com os ativos TEKA3 e DOHL3 citados, realizados em seu nome?

“Eu mesma fui responsável por dar as ordens para estes negócios, apesar de ter sido orientada pelo consultor Édipo Augusto Teodoro, que foi quem efetivamente realizou as operações”.

4. A Sra. também foi a responsável por dar as ordens para os negócios com os ativos TEKA3 e DOHL3 citados, em nome de Édipo Augusto Teodoro?

“Não fui responsável por estas ordens”.

5. Qual o seu relacionamento com Édipo Augusto Teodoro?

“Foi contratado para fazer essas operações como meu consultor”.

13. Questionada novamente por meio do Ofício nº 443/2022/CVM/SPS/GPS-3¹² para esclarecer como se dava a consultoria realizada por Édipo Teodoro e arguida a encaminhar cópia do contrato de consultoria com Édipo Teodoro, respondeu não haver contrato firmado com o Acusado e que “[n]ão havia nenhum tipo de remuneração, visto não ter nenhum tipo de relação comercial com o mesmo”¹³.

14. Em vista da contradição existente nas duas respostas apresentadas, G.S. foi intimada a prestar depoimento, tendo respondido em sua oitiva que¹⁴:

- (i) não tem conhecimento sobre o mercado de valores mobiliários, que conheceu Édipo Teodoro, que era quem fazia as operações e que tinham uma relação de confiança;
- (ii) Édipo Teodoro lhe informava sobre as ações, que ela dava positivo e ele realizava os negócios;
- (iii) não havia um contrato com Édipo Teodoro, que era tudo feito por meio do aplicativo WhatsApp;
- (iv) Édipo Teodoro era remunerado com 10% sobre o lucro das operações, que os

¹² Doc. 1668829.

¹³ Doc. 1685043.

¹⁴ Doc. 1728168.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pagamentos eram feitos via transferência bancária; e

- (v) os dois ofícios anteriormente mandados a ela pela CVM foram respondidos por Édipo Teodoro, que ela havia pedido para ele responder.

15. G.S. encaminhou à CVM, sob a forma de ata notarial, as conversas que havia tido com Édipo Teodoro por meio do aplicativo WhatsApp¹⁵, as quais, no entendimento da Acusação, evidenciaram que Édipo Teodoro foi contratado verbalmente para realizar a gestão da carteira de G.S. em setembro de 2020, tendo obtido o acesso da conta da cliente para realizar as operações.

16. Além disso, segundo a SPS, restou demonstrado que Édipo Teodoro realizou suas lucrativas negociações utilizando-se de seu domínio simultâneo de parte e contraparte, evidenciado pelas operações realizadas a partir do mesmo endereço de IP, colocando direta e efetivamente G.S. em indevida posição de desequilíbrio, o que configuraria prática não equitativa.

17. Por tais razões, concluída a fase de instrução do Inquérito Administrativo CVM nº 19957.014206/2022-60, a SPS apresentou peça de acusação em 14.08.2023, propondo a responsabilização do Acusado pelos ilícitos descritos no item 1 deste Relatório (“Peça de Acusação”)¹⁶.

18. Por fim, como os fatos narrados apresentavam indícios de crimes de ação pública, sugeriu encaminhar cópia da Peça de Acusação ao Ministério Público Estadual do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 13, inciso I da Resolução CVM nº45/2021.

III. PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM

19. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) emitiu o Parecer nº 00108/2023/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU¹⁷, conforme o art. 9º da Deliberação CVM nº 538/2008, em termos que concluiu pela conformidade do Termo de Acusação aos ditames previstos nos arts. 6º e 11 da referida norma.

¹⁵ Docs. 1735372 e 1735374.

¹⁶ Doc. 1846855.

¹⁷ Doc. 1885376.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20. Especificamente em relação à comunicação do envio de ofício ao Ministério Público, a PFE-CVM recomendou que seja oficiado o *Parquet* Federal, a Procuradoria da República, do Estado do Rio Grande do Sul (domicílio do Acusado, local das negociações eletrônicas) — e não ao Ministério Público Estadual do Estado de Santa Catarina —, bem como a comunicação de infração administrativa ao DPDC/SENACON/MJSP, pela prática, em tese, de infração administrativa de propaganda enganosa, prevista no art. 31 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

21. Nesse sentido, em 21.09.2023, foram enviados ofícios ao Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul¹⁸ e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC¹⁹.

22. Em 10.01.2024, foi encaminhada a comunicação de arquivamento pelo Ministério Público Federal do procedimento nº 1.29.000.007645/2023-02, quanto aos delitos dos arts. 27-C e 27-E da Lei nº 6.385/76 por atipicidade das condutas, com declínio de atribuição ao Ministério Público do Rio Grande Sul quanto ao delito do art. 171 do CP²⁰.

IV. RAZÕES DE DEFESA

23. Devidamente intimado, o Acusado, no dia 17.10.2023, apresentou defesa²¹, tendo admitido a realizações das operações investigadas neste PAS:

“Primeiramente, admito as operações irregulares que resultaram no lucro indevido de R\$ 6.966,83, estava precisando do dinheiro, e usei um método indevido para consegui-lo. Posteriormente, me arrependi do ocorrido e me retirei de todas as minhas atividades do mercado financeiro, não operei a conta de mais ninguém, e também parei de operar minha conta pessoal na bolsa em Abril de 2022, conforme podem validar meu histórico de transações na B3. Tive perdas substanciais, por incompetência de minha parte, e decidi recomeçar minha vida profissional. Atualmente meu score no Serasa é 52, ou seja, minha vida financeira está no buraco, mas estou recomeçando devagar. Atualmente trabalho como motorista de aplicativo, conforme prints ao final deste documento.

¹⁸ Ofício nº 198/2023/CVM/SGE (doc. 1885388) e Ofício nº 243/2023/CVM/SPS/GCP (doc. 1889526).

¹⁹ Ofício nº 199/2023/CVM/SGE (doc. 1885389).

²⁰ Docs. 1957104 e 1957105.

²¹ Doc. 1903392.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Sei que não posso passar ileso ao ocorrido, mas espero sinceramente que meu réu primário, meu arrependimento, o fato de ter ocorrido somente uma vez, e eu já ter me retirado das atividades, seja levado em consideração para uma sansão [sic] justa e com bom senso. Eu já me auto suspendi das atividades. Se a sansão [sic] vier através de multa, provavelmente vou ter que parcelar, visto que tenho uma renda aproximada de 2 salários mínimos, com dívidas e sem reserva. Agradeço a atenção!”

V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

24. Em reunião do Colegiado de 31.10.2023, o processo foi distribuído para minha relatoria²².

25. Em 03.06.2024, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM²³, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

²² Doc. 1910566.

²³ Doc. 2053047.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.014206/2022-60

Reg. Col. nº 2950/23

- Acusado:** Édipo Augusto Teodoro
- Assunto:** Apurar responsabilidade por supostas **(i)** prática não equitativa, em infração ao item I c/c item II, alínea “d”, da Instrução CVM nº 8/1979; e **(ii)** administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015.
- Relator:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SPS em face do Acusado, para apurar eventual responsabilidade do Acusado por alegada **(i) prática não equitativa**, em infração ao item I c/c item II, alínea “d”, da então vigente² Instrução CVM nº 8/1979; e **(ii) administração irregular de carteira de valores mobiliários**, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da então vigente³ Instrução CVM nº 558/2015.

2. Conforme apontado no Relatório, após envio de comunicação enviada pela BSM, e através das informações fornecidas pelas corretoras por meio das quais Édipo Teodoro realizava as operações no período investigado (01.05.2020 a 30.11.2020), bem como através da oitiva de G.S. e das transcrições das mensagens trocadas entre ela e o Acusado, a Acusação constatou que Édipo Teodoro foi contratado verbalmente para realizar a gestão da carteira de G.S. em setembro de 2020, tendo obtido o acesso da conta da cliente para realizar as operações.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² A ICVM nº 8/1979 foi revogada pela Resolução CVM nº 62/2022.

³ A ICVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. Segundo a tese acusatória, além de configurada a administração irregular de carteira de valores mobiliários pelo Acusado, restou demonstrado que Édipo Teodoro realizou negociações utilizando-se de seu domínio simultâneo de parte e contraparte, evidenciado pelas operações realizadas a partir do mesmo endereço de IP, colocando direta e efetivamente G.S. em indevida posição de desequilíbrio, o que configuraria prática não equitativa.
4. O Acusado, por sua vez, admitiu que realizou as operações irregulares e que obteve um lucro indevido de R\$ 6.966,83, tendo se limitado a afirmar que parou de atuar no mercado de valores mobiliários. Requereu, por fim, a aplicação de sanção justa e condizente com sua atual situação financeira.
5. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise de mérito das imputações formuladas em face do Acusado.

II. MÉRITO

6. Em observância aos princípios da objetividade e eficiência da Administração Pública, adianto minha concordância com a Acusação no sentido de restarem configurados os ilícitos de prática não equitativa e administração irregular de carteira de valores mobiliários pelo Acusado.
7. Com efeito, o ilícito de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, assim descrita na então vigente ICVM nº 8, inciso II, alínea “d”⁴, resta configurado diante da constatação de **(i)** ocorrência de negociação com valores mobiliários; **(ii)** posição de desequilíbrio ou desigualdade para qualquer das partes, direta ou indiretamente, efetiva ou potencial; **(iii)** que o desequilíbrio ou desigualdade existente seja ilícito; e **(iv)** conduta dolosa.
8. Através das conversas que G.S. havia tido com Édipo Teodoro por meio do

⁴ II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...)

d) prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

aplicativo WhatsApp⁵ e operações realizadas pelo Acusado, restaram caracterizados todos os requisitos acima elencados. Afinal, restou comprovado que as operações de compra e venda de ações em nome de G.S. e de Édipo Teodoro eram realizadas a partir do mesmo endereço de IP, ou seja, o Acusado realizou suas lucrativas negociações utilizando-se de seu domínio simultâneo de parte e contraparte.

9. Já o ilícito de exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários, previsto no art. 1º da então vigente ICVM nº 558/15⁶, resta configurado quando existentes os seguintes elementos: **(i)** gestão; **(ii)** a título profissional; **(iii)** de recursos entregues ao administrador; e **(iv)** com autorização para a compra e venda de títulos de valores mobiliários.

10. Em linha com a Lei nº 6.385/76, que dispõe em seu art. 23 que “[o] *exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão*”, a então vigente ICVM nº 558/15 assim previu:

“Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.”

11. Pois bem. Também através das conversas mantidas entre G.S. e o Acusado por meio do aplicativo WhatsApp, verificou-se a existência dos elementos indicados no item 9 acima, eis que restou demonstrado que Édipo Teodoro efetivamente exercia a gestão da carteira de G.S., mediante remuneração com base em taxa de sucesso, tendo acesso direto à conta da investidora junto à corretora por meio da qual operava, emitindo ordens de negociação em seu nome.

12. Especificamente em relação ao requisito “entrega de recursos ao administrador”, compreende-se o ato do investidor disponibilizar os seus recursos financeiros a um terceiro contratado para que este realize a gestão desses recursos. A transferência desses recursos em casos de administração de carteiras de forma irregular ocorre predominantemente de duas maneiras: (i) por meio da entrega direta dos recursos financeiros ao administrador,

⁵ Docs. 1735372 e 1735374.

⁶ Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

geralmente realizada por transferência bancária; e/ou (ii) quando o investidor compartilha sua senha e login, permitindo ao administrador acessar diretamente sua conta para realizar as operações necessárias.

13. No presente caso, a investidora G.S. entregou seus recursos ao Acusado ao compartilhar o login e senha de sua conta na corretora.

14. Tais fatos sequer foram impugnados pelo Acusado, o qual reconheceu o cometimento dos ilícitos.

III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

39. Por todo o exposto, voto pela condenação do Acusado por (i) prática não equitativa, em infração ao item I c/c item II, alínea “d”, da então vigente ICVM nº 8/1979; e (ii) administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da ICVM nº 558/2015.

40. Para fins de dosimetria, observo que os fatos objeto deste PAS são posteriores à edição da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, razão pela qual as penalidades a serem aplicadas seguirão o disposto na atual redação da Lei nº 6.385/76.

41. As infrações à ICVM nº 8/1979 são consideradas graves, para os fins previstos no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do item III da referida norma, e compõe o Grupo V do Anexo A à Resolução CVM nº 45/2021.

42. A infração de administração irregular de carteira de valores mobiliários, por sua vez, consoante disposto no art. 32 da ICVM nº 558/2015 — e atual art. 35 da RCVM nº 21/2021 —, também é considerada grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76, e compõe o Grupo V do Anexo A à Resolução CVM nº 45/2021.

43. Tais infrações atentam contra a hígidez e a credibilidade do mercado de valores mobiliários. No caso ora analisado, verificou-se que o Acusado atuou de modo abominável, tendo inclusive orientado G.S. a fornecer informações falsas à CVM⁷.

⁷ Doc. 1728168.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

44. Seguindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e em linha com precedentes do Colegiado similares ao presente caso, fixo a pena-base, tanto da infração de prática não equitativa⁸, quanto da infração de exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários⁹, no valor de R\$ 300.000,00
45. Considerarei, ainda, na dosimetria da pena, o atenuante de bons antecedentes, tendo em vista que o Acusado não possui condenações no âmbito desta Autarquia.
46. Conforme disposto nos arts. 65, §1º, e 66, §3º, da RCVM nº 45/21, e precedentes desta Autarquia¹⁰, estabeleço o percentual de 15% sobre a pena-base para a atenuante.
47. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76 e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, voto pela **condenação** de Édipo Augusto Teodoro (i) à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**, por prática não equitativa, em infração ao item I c/c item II, alínea “d”, da então vigente ICVM nº 8/1979; e (ii) à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**, por administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 2º da ICVM nº 558/2015.
48. Por fim, proponho a comunicação do resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal do Estado de Santa Catarina¹¹ e ao Departamento de Proteção e Defesa do

⁸ PAS CVM nº 03/2015 (19957.001813/2020-06), Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 22.09.2020; PAS CVM nº RJ2014/13353, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 22.12.2017; e PAS CVM nº 17/02, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco Castro, j. em 25.10.2005.

⁹ PAS CVM nº 19957.012126/2022-70, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 06.06.2023; PAS CVM nº 19957.000198/2020-11, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 28.03.2022; PAS CVM nº 19957.003560/2020-05, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 09.11.2021; PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 28.09.2021; PAS CVM nº 22/2013, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 18.09.2018.

¹⁰ PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/2022.; PAS nº 19957.008185/2021-62, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 20.09.2022; PAS nº 19957.004869/2021-95, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 21.06.2022; PAS CVM nº 19957.010135/2018-40, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. 19.01.2021; PAS CVM nº 19957.009878/2019-58, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 02.02.2021; PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 13.04.2021; e PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. 12.04.2022.

¹¹ Conforme informado no Relatório, foi encaminhado à CVM comunicação de arquivamento pelo Ministério Público Federal do procedimento nº 1.29.000.007645/2023-02, quanto aos delitos dos arts. 27-C e 27-E da Lei nº 6.385/76 por atipicidade das condutas, com declínio de atribuição ao Ministério Público do Rio Grande Sul quanto ao delito do art. 171 do CP.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Consumidor – DPDC, em complemento ao Ofício nº 199/2023/CVM/SGE¹², nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 12 da Lei nº 6.385/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

¹² Doc. 1885389.